

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

00018927.989.20-2 - Exame Prévio de Edital. Representante: Center Valle Comercial Importação e Exportação Business Ltda.

Representada: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Responsável: Nourival Pantano Junior, Presidente. Assunto: Edital do Pregão Eletrônico nº 36/00609/20/05, cujo objeto é a constituição de sistema de registro de preços para aquisição de Kit Escolar do Ensino Fundamental II, para as escolas da Rede Pública de Ensino e Diretorias de Ensino, no âmbito do Estado de São Paulo.

Valor Total Estimado: Nada consta. Advogados cadastrados no e-TCESP: Mário Luiz Ribeiro Martins Júnior (OAB/SP 271.144) e Marcos Jordão Teixeira Amaral Filho (OAB/SP 74.481).

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

00018928.989.20-1 - Exame Prévio de Edital. Representante: Center Valle Comercial Importação e Exportação Business Ltda.

Representada: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Responsável: Nourival Pantano Junior, Presidente. Assunto: Edital do Pregão Eletrônico nº 36/00610/20/05, cujo objeto é a constituição de sistema de registro de preços para aquisição de Kit Escolar do Ensino Médio, para as escolas da Rede Pública de Ensino e Diretorias de Ensino, no âmbito do Estado de São Paulo.

Valor Total Estimado: Nada consta. Advogados cadastrados no e-TCESP: Mário Luiz Ribeiro Martins Júnior (OAB/SP 271.144) e Marcos Jordão Teixeira Amaral Filho (OAB/SP 74.481).

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. KITS DE MATERIAL ESCOLAR. COTA PARA ME E EPP. JUSTIFICATIVA. ENQUADRAMENTO NO ART. 49 DA LC 123/06. IMPUGNAÇÕES E PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO. PRAZO PARA DECISÃO E RESPOSTA. PRAZO DE GARANTIA DOS PRODUTOS. PRECEDENTE. ANÁLISE DAS AMOSTRAS. NORMAS TÉCNICAS. LAUDO DE CONFORMIDADE. ATOS PARA A OCASIÃO DAS ORDENS DO FORNECIMENTO. OBRIGAÇÕES DIRIGIDAS À DETENTORA DA ATA. ADMISSÍVEL. ACRÉSCIMOS QUANTITATIVOS. ITENS AMBIENTALMENTE SUSTENTÁVEIS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. GARANTIA DO PRODUTO. ADESAO POSTERIOR ÀS ATAS. NÃO ADMISSÍVEL. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA. SÚMULA 33. NECESSÁRIA FIXAÇÃO DE PRAZO À MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE. ENTIDADES INTERESSADAS NA ADESAO DEVEM INTEGRAR A LICITAÇÃO E A ATA. PARCIALMENTE PROCEDENTE. A cláusula de exceção da Súmula nº 33 deste Tribunal não pode ser estendida a hipótese prevista em decreto que instituiu o regulamento próprio de registro de preços.

Vistos, relatados e discutidos os autos. Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o e. Tribunal Pleno, em sessão de 14 de outubro de 2020, ante o exposto no voto do Relator e em conformidade com as correspondentes notas taquigráficas, juntados aos autos, decidiu julgar improcedentes as representações de Center Valle Comercial Importação e Exportação Business Ltda. e parcialmente procedentes as representações de Ronilson da Conceição Pinto Ferri e Paulo Ferreira Brandão, determinando à Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE que corrija os editais, nos termos do referido voto, devendo, ainda, a Administração publicar o novo texto dos editais e reabrir o prazo legal para oferecimento das propostas, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, cessando-se desde já os efeitos da medida cautelar inicialmente decretada.

Publique-se e, quando oportuno, archive-se. São Paulo, 14 de outubro de 2020.

EDGARD CAMARGO RODRIGUES – Presidente ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS – Relator 00019312.989.20-5 - Exame Prévio de Edital.

Interessada: Prefeitura Municipal de Lorena. Responsável: Fábio Marcondes, prefeito; e Marcos Aurélio Souza Anjos, secretário de obras e planejamento urbano.

Representante: Ilumitech Construtora Ltda. Assunto: Representação contra o edital de Tomada de Preços 18/2020 para a contratação de serviços de revitalização e melhorias com eficiência energética no sistema de iluminação pública.

Advogado: Márcio Cammarosano (OAB-SP 22.170), Wassila Caleiro Abbud (OAB-SP 262.489) e Renata Thebas de Moura (OAB-SP 270.126).

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. EXAME PRÉVIO DE EDITAL. ILUMINAÇÃO PÚBLICA. LUMINÁRIA LED. ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA. PORTARIA INMETRO 20/2017. PRECEDENTE. REDE DE MÉDIA TENSÃO. CLASSIFICAÇÃO ANEEL. TEMPERATURA DE COR. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO. PRECEDENTE. IMPROCEDÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os autos. Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o e. Tribunal Pleno, em sessão de 14 de outubro de 2020, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar improcedente a representação, revogando assim a ordem de sustação cautelar.

Publique-se e, quando oportuno, archive-se. São Paulo, 14 de outubro de 2020.

EDGARD CAMARGO RODRIGUES – Presidente ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS – Relator 00020093.989.20-0 - Exame Prévio de Edital.

Interessada: Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista. Representante: Fabio Leandro Sanches Martins de Gregório. Responsável: José Denilson Nogueira, secretário de licitações. Assunto: Representação contra o edital de Concorrência Pública 4/2020 para a celebração de contrato de concessão de serviço público para a remoção, guarda e depósito de veículos removidos por infração de trânsito.

Advogado: Não há advogado cadastrado nos autos. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. EXAME PRÉVIO DE EDITAL. CONCESSÃO. REMOÇÃO E GUARDA DE VEÍCULOS. LEI GERAL DE CONCESSÕES. CUMPRIMENTO. ESTUDO DE VIABILIDADE. CORREÇÃO DETERMINADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos. Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o e. Tribunal Pleno, em sessão de 14 de outubro de 2020, ante o exposto no voto do Relator, juntados aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Municipalidade que corrija o edital do certame, sem prejuízo da recomendação, nos termos do referido voto.

Determinou, ainda, após realizadas as correções, que a Administração reveja o edital e seus anexos em sua integralidade, a fim de evitar contradições internas, eventualmente provenientes das alterações ora determinadas.

Determinou, por fim, seja feita a republicação do ato convocatório, observando-se a integralidade dos prazos legais

e o tempo necessário para a adequada e séria formulação das propostas.

Publique-se e, quando oportuno, archive-se. São Paulo, 14 de outubro de 2020.

EDGARD CAMARGO RODRIGUES – Presidente ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS – Relator 00005968.989.20-2 (ref. 00025546.989.18-7) - Recurso Ordinário.

Recorrente: ASG Engenharia Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Andradina e ASG Engenharia Ltda., objetivando a concessão de serviços públicos de implantação, operação, gestão, controle e manutenção de sistema eletrônico informatizado e automatizado para controle e aferição de uso remunerado das vagas de estacionamentos rotativos em vias, áreas e logradouros públicos e de elaboração e implantação de sinalização vertical e horizontal, no valor de R\$13.769.472,00.

Responsável: Tamiko Inoue (Prefeita).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 07-01-20, na parte que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Marcelo Palaveri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palaveri (OAB/SP nº 137.889), Ruth dos Reis Costa (OAB/SP nº 188.312), Marcus Vinicius de Andrade Cardoso Najjar (OAB/SP nº 231.239), Leonardo de Freitas Alves (OAB/SP nº 269.228), Fernando Marques de Jesus (OAB/SP nº 336.459), Vitor Ottoboni Porto Miglino (OAB/SP nº 345.185), Renata Maria Palaveri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Carlos Henrique Dias (OAB/SP nº 396.610), Olga Amélia Gonzaga Vieira (OAB/SP nº 402.771) e outros.

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

00005970.989.20-8 (ref. 00013891.989.18-8) - Recurso Ordinário.

Recorrente: ASG Engenharia Ltda.

Assunto: Representação formulada por VR Tecnologia e Mobilidade Urbana Ltda. – EPP, acerca de possíveis irregularidades na concorrência promovida pela Prefeitura Municipal de Andradina, objetivando a concessão de serviços públicos de implantação, operação, gestão, controle e manutenção de sistema eletrônico informatizado e automatizado para controle e aferição de uso remunerado das vagas de estacionamentos rotativos em vias, áreas e logradouros públicos e de elaboração e implantação de sinalização vertical e horizontal.

Responsável: Tamiko Inoue (Prefeita).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 07-01-20, na parte que julgou parcialmente procedente a representação.

Advogados: Marcelo Palaveri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palaveri (OAB/SP nº 137.889), Ruth dos Reis Costa (OAB/SP nº 188.312), Marcus Vinicius de Andrade Cardoso Najjar (OAB/SP nº 231.239), Leonardo de Freitas Alves (OAB/SP nº 269.228), Fernando Marques de Jesus (OAB/SP nº 336.459), Vitor Ottoboni Porto Miglino (OAB/SP nº 345.185), Renata Maria Palaveri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Carlos Henrique Dias (OAB/SP nº 396.610), Olga Amélia Gonzaga Vieira (OAB/SP nº 402.771) e outros.

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

00006057.989.20-4 (ref. 00025546.989.18-7 e 00013891.989.18-8) - Recurso Ordinário.

Recorrente: Prefeitura Municipal de Andradina.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Andradina e ASG Engenharia Ltda., objetivando a concessão de serviços públicos de implantação, operação, gestão, controle e manutenção de sistema eletrônico informatizado e automatizado para controle e aferição de uso remunerado das vagas de estacionamentos rotativos em vias, áreas e logradouros públicos e de elaboração e implantação de sinalização vertical e horizontal, no valor de R\$13.769.472,00, e Representação formulada por VR Tecnologia e Mobilidade Urbana Ltda. – EPP, acerca de possíveis irregularidades na concorrência que precedeu o ajuste.

Responsável: Tamiko Inoue (Prefeita).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 07-01-20, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, e parcialmente procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Marcelo Palaveri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palaveri (OAB/SP nº 137.889), Ruth dos Reis Costa (OAB/SP nº 188.312), Marcus Vinicius de Andrade Cardoso Najjar (OAB/SP nº 231.239), Leonardo de Freitas Alves (OAB/SP nº 269.228), Fernando Marques de Jesus (OAB/SP nº 336.459), Vitor Ottoboni Porto Miglino (OAB/SP nº 345.185), Renata Maria Palaveri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Roberta Borges Perez Boaventura (OAB/SP nº 391.383), Carlos Henrique Dias (OAB/SP nº 396.610), Olga Amélia Gonzaga Vieira (OAB/SP nº 402.771) e outros.

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. LICITAÇÃO. CONTRATO. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO. CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL. REQUISITIÇÃO DE PROFISSIONAL COM GRADUAÇÃO EM ÁREA ESPECÍFICA. POSSIBILIDADE DE OUTROS PROFISSIONAIS EXECUTAREM A TAREFA. PROVA DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR EM ATIVIDADES ESPECÍFICAS. AUSENTES JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS. IMPOSIÇÕES QUE DERAM CAUSA À INABILITAÇÃO DE DUAS DAS TRÊS LICITANTES. COMPETITIVIDADE PREJUDICADA. RECURSOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o e. Tribunal Pleno, em sessão de 14 de outubro de 2020, preliminarmente conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pela Prefeitura Municipal de Andradina e por ASG Engenharia Ltda. e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo em todos os termos os fundamentos do acórdão combatido.

Publique-se e, quando oportuno, archive-se. São Paulo, 14 de outubro de 2020.

EDGARD CAMARGO RODRIGUES – Presidente ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS – Relator 00015163.989.19-7 (ref. 00005021.989.16-5) - Recurso Ordinário.

Recorrente: Aparecido Saraiva da Rocha – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Araçatuba.

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de Araçatuba, relativas ao exercício de 2016.

Responsável: Aparecido Saraiva da Rocha (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 05-06-19, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b” e §1º, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545), Luiz Antônio de Almeida Alvarenga (OAB/SP nº 146.770), Andrea Cristine Faria Frigo Medeiros (OAB/SP nº 290.085), André Santana Navarro (OAB/SP nº 300.043), Paulo Gerson Horschur de Palma (OAB/SP nº 124.749), Fernando Rosa Júnior (OAB/SP nº 126.358), Helga Araruna Ferraz de Alvarenga (OAB/SP nº 154.720), Karina Yumi Ogata (OAB/SP nº 407.315) e outros.

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Manutenção de número elevado de servidores comissionados, em contrariedade aos preceitos constitucionais.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o e. Tribunal Pleno, em sessão de 14 de outubro de 2020, preliminarmente conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a irregularidade das Contas do exercício de 2016.

Publique-se e, quando oportuno, archive-se. São Paulo, 14 de outubro de 2020.

EDGARD CAMARGO RODRIGUES – Presidente ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS – Relator 00016531.989.20-0 (ref. 00006776.989.15-4) - Recurso Ordinário.

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guararema.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2014, pela Prefeitura Municipal de Guararema à Associação Mogiana de Ações para a Cidadania – AMAC, no valor de R\$1.481.714,81.

Responsáveis: Adriano de Toledo Leite (Prefeito) e Sidnei Shoji Mori (Presidente da Associação).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 29-05-20, que julgou irregular a prestação de contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária à devolução do valor impugnado aos cofres públicos e a não receber novos repasses até a regularização das pendências, conforme o artigo 103, do mesmo Diploma Legal, além de aplicar multa no valor de 350 Ufesp ao responsável Adriano de Toledo Leite, nos termos do artigo 104, incisos II e III, da mencionada Lei.

Advogados: Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima (OAB/SP nº 196.272), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Rafael César dos Santos (OAB/SP nº 342.475), Olavo Sachetini Barboza (OAB/SP nº 301.970) e outros.

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

EMENTA: TRIBUNAL PLENO. RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIDO E DESPROVIDO. PAGAMENTO DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSOLIDADA NESTA CORTE DE CONTAS. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA AO RESPONSÁVEL EM VISTA DE MEDIDAS PARA A RECOMPOSIÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o e. Tribunal Pleno, em sessão de 14 de outubro de 2020, preliminarmente conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, mantendo-se a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, inclusive quanto à condenação, mas reduzindo a multa de 350 (trezentos e cinquenta) Ufesp para 200 (duzentas) Ufesp.

Publique-se e, quando oportuno, archive-se. São Paulo, 14 de outubro de 2020.

EDGARD CAMARGO RODRIGUES – Presidente ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS – Relator

PARECERES

PARECERES DE SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

PARECERES DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS.

00001767.989.20-5 (ref. 00006601.989.16-3) - Pedido de Reexame.

Requerente: Prefeitura Municipal de União Paulista.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de União Paulista, relativas ao exercício de 2017.

Responsável: Cleusa Gui Martins (Prefeita).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Segunda Câmara e publicado no D.O.E. de 06-11-19.

Advogado: Cleiton Lucas da Silva (OAB/SP nº 351.824).

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL. REEXAME. CONHECIDO E PROVIDO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. LIMITES DE DESPESA COM PESSOAL. QUADRO DE PESSOAL. Alteração no cálculo da receita corrente líquida no período de recondução. Manutenção das regras vigentes no período em exame, em consonância com a Lei no. 4320/64.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o e. Tribunal Pleno, em sessão de 07 de outubro de 2020, preliminarmente conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, emitindo-se assim parecer favorável para as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de União Paulista, referentes ao exercício de 2017.

Publique-se e, quando oportuno, archive-se. São Paulo, 07 de outubro de 2020.

EDGARD CAMARGO RODRIGUES – Presidente ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS – Relator 00013759.989.20-5 (ref. 00006885.989.16-0) - Pedido de Reexame.

Requerente: Denis Eduardo Andia – Prefeito do Município de Santa Bárbara d'Oeste.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, relativas ao exercício de 2017.

Responsável: Denis Eduardo Andia (Prefeito).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Segunda Câmara e publicado no D.O.E. de 15-02-20.

Advogados: José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850) e Cássio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509).

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. INOBSERVÂNCIA ÀS REGRAS DE RESPONSABILIDADE FISCAL CONTIDAS NO ARTIGO 1º, § 1º DA LRF. NÃO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o e. Tribunal Pleno, em sessão de 07 de outubro de 2020, preliminarmente conheceu do Pedido de Reexame interposto pelo então Prefeito Municipal de Santa Bárbara d'Oeste e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos,

negou-lhe provimento, mantendo-se o r. parecer guerreado, em todos os seus termos.

Publique-se e, quando oportuno, archive-se. São Paulo, 07 de outubro de 2020.

EDGARD CAMARGO RODRIGUES – Presidente ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS – Relator 00018843.989.19-5 (ref. 00006309.989.16-8) - Pedido de Reexame.

Requerente: Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo – MPC.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões, relativas ao exercício de 2017.

Responsável: Sérgio Ferreira (Prefeito).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio favorável à aprovação das contas, emitido pela E. Segunda Câmara e publicado no D.O.E. de 17-07-19.

Advogados: Carlos Eduardo Santos Midões (OAB/SP nº 198.696) e Alexandre Augusto de Moraes Sampaio Silva (OAB/SP nº 156.514).

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL. REEXAME. CONHECIDO E NÃO PROVIDO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. EDUCAÇÃO. RECONDUÇÃO AO LIMITE DE DESPESAS. USO DOS RECURSOS DO FUNDEB. QUALIDADE DO ENSINO OFERTADO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o e. Tribunal Pleno, em sessão de 14 de outubro de 2020, preliminarmente conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente o parecer favorável emitido pela E. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Bom Jesus dos Perdões, referentes ao exercício de 2017.

Publique-se e, quando oportuno, archive-se. São Paulo, 14 de outubro de 2020.

EDGARD CAMARGO RODRIGUES – Presidente ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS – Relator

SENTENÇAS

SENTENÇA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

SENTENÇAS PROFERIDAS DO CONSELHEIRO RELATOR ANTONIO ROQUE CITADINI

Os processos referidos ficarão disponíveis aos interessados para vista e extração de cópias independente de requerimento, em Cartório, nos termos da Resolução nº02/2000.

Proc.: 00001864.989.20-7.

Órgão: ESCRITORIO DE DEFESA AGROPECUARIA DE LIMEIRA - SECRETARIA DA AGRICULTURA E ABASTECIMENTO. RESPONSABILIDADE PELO ORGÃO: Antonio Carlos Junqueira do Val Filho - Diretor Técnico de Divisão CPF 013.975.508-05. RESPONSABILIDADE PELOS ADMISSÃO: Antonio Carlos Junqueira do Val Filho - Diretor Técnico de Divisão CPF 013.975.508-05. INTERESSADOS: Guilherme Antonio Ferrari Scudeller. Matéria em exame: ADMISSÃO DE PESSOAL. EDITAL Nº 001/2017. Exercício: 2018. HOMOLOGADO EM: 20/03/2018. VALIDADE INICIAL: 19/03/2020. INSTRUÇÃO POR: UR-10 / DSF-II.

Extrato de Sentença: Pelos fundamentos expostos na sentença, JULGO REGULAR a Admissão de Guilherme Antonio Ferrar Scudeller e determino o consequente registro, nos termos do artigo 2º, inciso V da Lei Complementar 709/93.

Publique-se. Proc.: 00000556.989.20-0.

Órgão: ESCRITORIO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DE PRESIDENTE VENCESLAU - SECRETARIA DA AGRICULTURA E ABASTECIMENTO. RESPONSABILIDADE PELO ORGÃO: Felipe Melhado. Diretor Técnico de Divisão. CPF 190.243.358-09. PERÍODO 01/01/2018 a 31/12/2018. RESPONSABILIDADE PELOS ADMISSÃO: Felipe Melhado. Diretor Técnico de Divisão. CPF 190.243.358-09. PERÍODO 01/01/2018 a 31/12/2018. INTERESSADOS: Joyce Tatiani Masselani Francisco. Matéria em exame: ADMISSÃO DE PESSOAL. EDITAL Nº 001/2017. Exercício: 2018. HOMOLOGADO EM: 20/03/2018. VALIDADE INICIAL ATÉ: 20/03/2020. INSTRUÇÃO POR: UR-05 / DSF-I.

Extrato de Sentença: Pelos fundamentos expostos na sentença, JULGO REGULAR a Admissão de Joyce Tatiani Masselani Francisco e determino o consequente registro, nos termos do artigo 2º, inciso V da Lei Complementar 709/93.

Publique-se.